



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014. **(Deputado Onyx Lorenzoni)**

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao artigo 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o artigo 1º desta Lei, compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal, mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores.”.

JUSTIFICATIVA

A Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) foi criada pelo governo federal através do Decreto nº 5.289/2004, posteriormente alterado pelos Decretos nºs 7.318/2010 e 7.957/2013, para execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, o policiamento ostensivo; o cumprimento de mandados de prisão e alvarás de soltura; a guarda, vigilância e custódia de presos; as perícias técnicas e o registro de ocorrências policiais.

Originalmente, o deslocamento da FNSP a unidades da federação era feito em caso de expressa solicitação do Governador de Estado ou do Distrito Federal, *status* alterado através do Decreto Presidencial nº 7.957/2013, que estendeu aos Ministros de Estado a referida prerrogativa.

O ato da Presidente da República, estendendo o requerimento da medida aos seus Ministros, ocupantes de cargos de confiança e, portanto, demissíveis *ad nutum*, olvidou de incluir a quem teria total legitimidade para tal, como os titulares do Poder Executivo dos municípios, que possuem delegação popular conferida pelas urnas para praticar ato de tamanha envergadura e responsabilidade.

Por falta de previsão legal, os titulares do Poder Executivo municipal, mesmo frente a situações que ensejariam a intervenção da FNSP, veem-se impossibilitados de requerer sua atuação, como atualmente observado em Porto Alegre, onde, frente a uma das mais longas e agressivas greves que se tem notícia no transporte público do RS, declarada ilegal pela justiça, o Prefeito Municipal teve negado pelo Governador do Estado a ação da força pública estadual para assegurar o cumprimento de decisão judicial que ordenou a retomada dos serviços de ônibus, não estando autorizado, ante a tal impasse, solicitar a ação da força federal para manter a ordem pública.

Por outro lado, a possibilidade conferida pelo ato presidencial de solicitação de deslocamento de força policial para qualquer parte do território

brasileiro por mera solicitação de Ministro de Estado fere o princípio da autonomia dos Estados e pode ser considerada verdadeira intervenção, uma vez que é medida de caráter excepcional, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, só admissível nas exaustivas hipóteses constitucionalmente previstas.

Assim, propõe-se alterar a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao artigo 2º do dispositivo, dando aos prefeitos municipais a possibilidade de solicitar a intervenção da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos disciplinados pela legislação, mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores, e retirando tal prerrogativa do alcance dos Ministros de Estado, por absoluta ilegitimidade dos mesmos para tal.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS